



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 7 de março de 2018

nº 1585 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 33

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 37

Licitações

>>Avisos Pág. 37

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 37

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00160/18

PROCESSO: 04041/2010 – TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria.

ASSUNTO: Auditoria Ordinária – Medicamentos Vencidos na Gerência de Abastecimento das Unidades de Saúde – CAFI/DAF/SESAU-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

RESPONSÁVEIS: Milton Luiz Moreira – Ex-Secretário de Estado da Saúde, CPF: 018.625.948-48, Rosa Maria de Sousa e Silva – Gerente de Abastecimento das Unidades de Saúde.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I

SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

Auditoria. Indícios de Irregularidade danosa. Instrução deficiente. Fatos ocorridos há aproximadamente nove anos. Duração razoável do processo. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Saúde, relativos aos exercícios de 2009 e 2010, designada pela Portaria n. 1466, de 15 de outubro de 2010, a qual constatou perdas de medicamentos em razão do vencimento do prazo de validade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar o presente processo sem análise do mérito, devido à ausência dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 29 do RITCE-RO, combinado o Art. 485, IV do CPC;

II – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, ou quem lhe vier substituir, que promova, implemente, regularize o controle de estoque e armazenamento de medicamentos, a fim de que as farmácias e almoxarifados possa extrair informações confiáveis, tempestivas e relevantes, permitindo alcançar melhorias na aquisição, bem como economia de recursos, com maior regularidade na oferta, evitando desperdício ou permita que medicamentos perca sua validade, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, II e IV da Lei complementar nº 154/1996;

III – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, depois da adoção das providências pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00143/18

PROCESSO N.
: 3.530/2015 – TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS : José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO;
Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, CPF n. 407.773.089-91, Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO;
Empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, CNPJ n. 01.326.069/0001-72, apresentada por seu Sócio-Gerente, o Senhor Giovan Araújo de Marco, CPF n. 615.086.322-00.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª – 1ª Câmara Ordinária – de 20 de fevereiro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO-PROSSEGUIMENTO DA MARCHA PROCESSUAL. INVIABILIDADE DE JULGAMENTO POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ DECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA SUBSTANCIAL. JULGAMENTO PREJUDICADO. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de Contas deve racionalizar e priorizar os procedimentos de fiscalização iminentes às suas atribuições constitucionais, otimizando suas ações de maneira objetiva e eficiente, a fim de que resultem verdadeiramente em benefícios à sociedade.

2. A remansosa jurisprudência desta Corte de Contas é firme no reconhecimento de que o longo tempo decorrido, desde a data do suposto fato gerador da irregularidade, minimiza sobremaneira a possibilidade de êxito em eventuais diligências, bem como inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa substancial, inserto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, afigurando-se, em face disso, ser desarrazoável a adoção de medidas tendentes à instrução complementar, sendo, desse modo, o arquivamento dos autos medida juridicamente recomendada, em homenagem aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), consoante entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas. (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no processo n. 1.083/2000/TCE-RO e Acórdão N. 190/2015- PLENO, exarada nos autos n. 190/2015- PLENO; Acórdão n. 725/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 3.954/2012/TCE-RO e Acórdão n. 3.328/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 4.355/2006/TCE-RO) 3.

Julgamento da presente TCE prejudicado, com conseqüente extinção, sem análise de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 520/2015-2ª Câmara, ante a presença de elementos indiciários de dano ao erário evidenciados no Relatório Técnico preliminar, com o objetivo de se sindicarem supostas irregularidades na execução dos serviços de transporte aéreo firmado entre ALE-RO e a empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR PREJUDICADA a análise da presente Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Decisão n. 520/2015-2ª Câmara, com o objetivo de se sindicarem supostas irregularidades na execução dos serviços de transporte aéreo firmado entre ALE-RO e a empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, nos idos de 2003, tendo em vista em vista o longo tempo já decorrido – aproximadamente 14 (quatorze) anos, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88);

II – EXTINGUIR o vertente processo, sem resolução de mérito, em virtude da deficiente instrução processual, caracterizada pela ausência de elementos de desenvolvimento e constituição válido do processo, bem como em respeito aos princípios da razoabilidade, economicidade, segurança jurídica, da duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), haja vista o considerável tempo já decorrido desde a data dos fatos indicados como irregularidades – aproximados 14 (quatorze) anos -, circunstância que se afigura, também, como prejudicial ao pleno exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa substancial (art. 5º, inciso LV, CF/88) dos responsáveis, consoante remansosa jurisprudência desta Corte de Contas (Precedentes: Decisão n. 641/2007 - 1ª CÂMARA, exarada no bojo dos autos n. 1.797/2001/TCE-RO; Decisão n. 257/2011 – PLENO, proferida no processo n. 2.289/2005/TCE-RO; Decisão n. 238/2013 – 2ª CÂMARA, prolatada no processo n. 1.083/2000/TCE-RO e Acórdão N. 190/2015- PLENO, exarada nos autos n. 190/2015- PLENO; Acórdão n. 725/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 3.954/2012/TCE-RO e Acórdão n. 3.328/2016 – 1ª CÂMARA, prolatada nos autos n. 4.355/2006/TCE-RO);

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados infracitados, via DOeTCE-RO, na forma regimental:

a) José Carlos de Oliveira, CPF n. 200.179.369-34, Ex-Presidente da ALE-RO;

b) Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, CPF n. 407.773.089-91, Ex-Diretora do Departamento Financeiro da ALE-RO;

c) Empresa Tropical Táxi Aéreo LTDA, CNPJ n. 01.326.069/0001-72, apresentada por seu Sócio-Gerente, o Senhor Giovan Araújo de Marco, CPF n. 615.086.322-00

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – ARQUIVEM-SE OS AUTOS, após certificado o trânsito em julgado;

VI - CUMpra-SE.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO

ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00042/18

PROCESSO: 2683/17 – TCE-RO (Processo de Origem nº 2887/07)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 2887/-TCE/RO, Acórdão nº 230/2017 - Pleno
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa de Rondônia
RECORRENTE: Jarina Lemos da Conceição, CPF nº 113.507.502-63
ADVOGADOS: Alexandre Camargo, OAB/RO – 704
Zoil Batista de Magalhães Neto, OAB/RO – 1619
Fabio Richard de Lima Ribeiro, OAB/RO – 7932
Alexandre Camargo Filho, OAB/RO – 1053-E
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Benedito Antônio Alves, Francisco Carvalho da Silva, José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Paulo Curi Neto e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 22 DE FEVEREIRO DE 2018

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas Especial. Assembleia Legislativa de Rondônia. Pressupostos de admissibilidade. Intempestividade. Não conhecimento do Recurso. Ciência à recorrente. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Jarina Lemos da Conceição, CPF nº 113.507.502-63, em face do Acórdão n. 230/2017 - Pleno – proferido nos autos do Processo n. 2887/07, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial instaurada para apurar possíveis irregularidades referentes à contratação de servidores no âmbito da Assembleia legislativa de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jarina Lemos da Conceição, CPF nº 113507502-63, em face do não atendimento do pressuposto de admissibilidade exigido para a espécie, notadamente o da tempestividade, previsto no artigo 32 da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Dar ciência deste Acórdão à recorrente via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar n. 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – Cumpridas as determinações legais, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Presidente em exercício Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; e o

Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 468

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00139/18

PROCESSO: 00146/2018-TCE/RO (Proc. Principal nº 1631/05 vols. I a X – Apenso: Proc. 02119/17).
SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
ASSUNTO: Embargos de Declaração - referente aos autos do Processo nº 01631/05, Acórdão APL-AC2-TC 01180/17.
JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia- FASER.
RECORRENTE: Irany Freire Bento – Ex-Presidente CPF nº178.976.451-34.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 2ª Sessão 1ª Câmara, de 20 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO APL-AC2-TC 01180/17- 2ª CÂMARA, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº00146/18. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se dos Embargos de Declaração, quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis à matéria, na forma do art. 33 da Lei Complementar nº 154/1996;
2. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa, destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições e/ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96;
3. Inexistindo a ocorrência de tais vícios, deve ser negado provimento ao recurso, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Irany Freire Bento, na qualidade de Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia- FASER, em face do Acórdão APL-AC2-TC 01180/17, proferido no julgamento do Processo nº 02119/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela Senhora Irany Freire Bento, na qualidade de Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia- FASER, em face do Acórdão APL-AC2-TC 01180/17– 2ª Câmara, proferido no julgamento do Processo 02119/2017/TCE-RO em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no artigo 33 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 1.022, III, do CPC; para no mérito, negar provimento, ante a ausência de omissão em sede da decisão embargada;

II. Manter inalterados os termos do Acórdão APL-AC2-TC 01180/17– 2ª Câmara;

III. Dar conhecimento deste Acórdão à Senhora Irany Freire Bento, Ex-Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia- FASER, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Arquivar os autos, após serem efetivadas as formalidades legais e administrativas necessárias.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00140/18

PROCESSO: 03539/16-TCE/RO [e]
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Contrato nº. 041/2014/GEJUR/DER-RO - Objeto: Aquisição de microcomputadores desktop de alto desempenho para atender as necessidades do DER/RO, por meio da Ata de Registro de Preços nº 070/2014/SUPEL. Processo administrativo nº 01.1420.00834.0001.2014.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Ubiratan Bernardino Gomes – Ex-Diretor Geral do DER/RO (CPF nº 144.054.314-34); José Eduardo Guidi – Ex-Diretor Operacional do DER/RO (CPF nº 020.154.259-50).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 2ª Sessão da 1ª Câmara, de 20 de fevereiro de 2018.
GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO Nº. 041/2014/GEJUR/DER-RO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MICROCOMPUTADORES POR MEIO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. OBJETIVO DOS AUTOS ATENDIDO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquiva-se o processo, quando cumprido o objetivo para o qual foi constituído, com a aferição das despesas decorrentes do Contrato, por atender os preceitos da Lei Federal nº 8.666/93 e dos diplomas legais correlatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise de legalidade do Contrato nº. 041/2014/GEJUR/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a empresa Life Tech Informática Ltda Epp, tendo como objeto a aquisição de 185 (cento e oitenta e cinco) microcomputadores desktop de alto desempenho, para atender as necessidades do órgão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I. Arquivar os presentes autos, uma vez que o processo cumpriu o objetivo para qual foi constituído, com aferição das despesas decorrentes do Contrato nº. 041/2014/GEJUR/DER-RO, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes de Rondônia e a empresa Life Tech Informática Ltda Epp (CNPJ nº. 847.386.32/0001-47), tendo como objeto a aquisição de 185 (cento e oitenta e cinco) microcomputadores desktop de alto desempenho, no valor de R\$592.000,00 (quinhentos e noventa e dois mil reais), por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 070/2014/SUPEL (Pregão Eletrônico nº 047/2014) - Processo administrativo nº 01.1420.00834.0001.2014;

II. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor Geral do DER/RO; Ubiratan Bernardino Gomes, Ex-Diretor Geral do DER/RO; José Eduardo Guidi – Ex-Diretor Operacional do DER/RO; e a empresa Life Tech Informática Ltda Epp, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00171/18

PROCESSO: 00068/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Inês Martins Gonçalves - CPF nº 394.580.166-49
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Inês Martins Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Inês Martins Gonçalves, portadora do CPF nº 394.580.166-49, ocupante do cargo Professor, classe A, referência 13, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300015001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 314/IPERON/GOV-RO, de 4.5.2017, publicado no DOE nº 97, de 24.5.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00167/18

PROCESSO: 00069/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Roseli Gerola Marzolla- CPF nº 366.162.229-34
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Roseli Gerola Marzolla, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Roseli Gerola Marzolla, portadora do CPF nº 366.162.229-34, ocupante do cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100005836, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 070/IPERON/ALE-RO, de 30.8.2017, publicado no DOE nº 184, de 29.9.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00168/18

PROCESSO: 00127/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Rosangela Almeida de Oliveira - CPF nº 808.355.548-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados

com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Rosangela Almeida de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Rosangela Almeida de Oliveira, portadora do CPF nº 808.355.548-72, ocupante do cargo de Assistente técnico legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 100011833, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 036/IPERON/ALE-RO, de 26.5.2017, publicado no DOE nº 121, de 30.6.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00157/18

PROCESSO: 00149/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles.
CPF n. 106.913.402-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 52/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, em favor da servidora Miranilde Rodrigues do Nascimento Robles, no cargo de Técnica Legislativa, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002262, com carga horária de 40h semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.00561-0000/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento

adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00158/18

PROCESSO: 00153/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Iris Dias de Lima Diniz.
CPF n. 139.442.072-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Iris Dias de Lima Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 57/IPERON/ALE-RO, de 18.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 164, de 30.8.2017, em favor da servidora Maria Iris Dias de Lima Diniz, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, classe IV, referência 15, matrícula n. 100001371, com carga horária de 40h semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.00582-0000/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00172/18

PROCESSO: 00154/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Terezinha Paulino Gonçalves- CPF nº 220.052.502-87
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Terezinha Paulino Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Terezinha Paulino Gonçalves, portadora do CPF nº 220.052.502-87, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 25, matrícula n. 0020907, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 59/IPERON/GOV-RO, de 05.12.2017, publicado no DOE nº 233 de 13.12.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00159/18

PROCESSO: 00218/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza.
CPF n. 090.847.622-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Exame Sumário. 4. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 61/IPERON/GOV-RO, de 19.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 37, de 23.2.2017 (ID=560729), em favor da servidora Maria Luzimar Sampaio Rodrigues de Souza, no cargo de Auxiliar em Atividade Administrativa, nível Elementar, referência 13, matrícula n. 300007385, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1503.00893-0000/2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00169/18

PROCESSO: 00220/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Mara Rúbia Maciel da Silva - CPF nº 262.148.734-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Mara Rúbia Maciel da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Mara Rúbia Maciel da Silva, portadora do CPF nº 262.148.734-34, ocupante do cargo de cargo de Agente de Polícia, classe Especial, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300022656, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 247/IPERON/GOV-RO, de 5.4.2017, publicado no DOE nº 77, de 26.4.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00153/18

PROCESSO: 00341/2009 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria compulsória

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Luiz Pereira de Lima
CPF n. 030.617.012-49
RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva – Secretário de Estado da Administração
CPF n. 799.240.778-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: II (artigo 170, § 4º, II, RITCRO)
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. COMPULSÓRIA. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ARTIGO 40, § 1º, INCISO II, DA CF/88.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade máxima sob a vigência da Emenda 41 perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Pereira de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Decreto de 02 de abril de 2008, publicado no DOE nº 0987, em 30.4.2008 – de aposentadoria compulsória do servidor Luiz Pereira de Lima, CPF n. 030.617.012-49, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula n. 300012925, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (85,79%) ao tempo de contribuição (10.960 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, II da Constituição Federal/1988, de que trata o processo n. 2201/14404/2007;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Determinar ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que corrija a planilha de proventos com base na base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, proporcionais (85,79%) ao tempo de contribuição (10.960 dias), remetendo a esta Corte de Contas cópia da planilha corrigida, sob pena de multa com base no art. 55, inciso VII da Lei Complementar n. 154/1996;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00161/18

PROCESSO: 01871/10-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Contrato nº 006/2010/FITHA - Pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO 464, Lote 7, trecho BR 364/Tarilândia, estaca 2550 + 00m à estaca 3006 + 0,00m, com extensão de 9,12km, localizadas no Município de Jaru/RO, conforme Edital de Conc. Pública nº 031/09/CPLO/SUPEL/RO, e Processo Administrativo n.º 01.1411.00083-00/2009/FITHA.
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia - DER
INTERESSADOS: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/RO e Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação – FITHA.
RESPONSÁVEIS: Lúcio Antônio Mosquini – Ex-Diretor Geral do DER e Ex-Presidente do FITHA – CPF: 286.499.232-91.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018
GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EM TSD, DA RODOVIA RO 464, LOTE 7, TRECHO BR 364/TARILÂNDIA, ESTACA 2550 + 00M À ESTACA 3006 + 0,00M, COM EXTENSÃO DE 9,12 KM, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JARU/RO. CONTRATO Nº 006/2010/FITHA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Arquivar o processo sem julgamento do mérito tendo em vista a ausência de irregularidades materialmente relevantes que justifique a continuidade da instrução processual. Cumprimento do objeto para o qual foi constituído. Aferição das despesas decorrentes do Contrato. Princípios da razoabilidade, eficiência e o devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade das despesas decorrente do Contrato nº. 006/2010/FITHA, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Empresa Andrade & Vicente Ltda., tendo como objeto a pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO 464, Lote 7, trecho BR 364/Tarilândia, estaca 2550 + 00m à estaca 3006 + 0,00m, com extensão de 9,12 km, localizadas no município de Jaru/RO, conforme Edital de Conc. Pública n. 031/09/CPLO/SUPEL/RO e Processo Administrativo n. 01.1411.00083-00/2009/FITHA, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito, que trata do Contrato nº. 006/2010/FITHA, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem – DER e a Empresa Andrade & Vicente Ltda., tendo como objeto a construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da rodovia RO 464, Lote 7, trecho BR 364/Tarilândia, estaca 2550 + 00m à estaca 3006 + 0,00m, com extensão de 9,12 km, localizadas no município de Jaru-RO, tendo em vista a ausência de irregularidades materialmente relevantes que justifique a continuidade da instrução processual, em cumprimento aos princípios da razoabilidade, eficiência e o devido processo legal.

II – Determinar, ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO, ou quem lhe vier substituir, que cumpra os termos do art. 56 da Lei 8.666/93, nos contratos administrativos celebrado pelo órgão em todo o período de execução da obra, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 55, II e IV da Lei complementar nº 154/1996;

III - Dar conhecimento deste Acórdão, ao Senhor Isequiel Neiva de Carvalho, Diretor-Geral do DER-RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas –D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis e, cumprido a determinação constante do item II desta Decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00162/18

PROCESSO N.: 02288/2010 – TCE/RO.
CATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos na Unidade da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD de Rolim de Moura/RO.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
RESPONSÁVEIS: Rosinete Gomes Nepomuceno Sena – CPF n. 649.668.442-15.
Maria de Fátima Gomes de Oliveira Marques – CPF n. 035.911.742-20.
Neuza Gomes dos Santos Brógio – CPF n. 327.633.952-87.
Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar – CPF n. 374.065.407-44.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD/RO, UNIDADE DE ROLIM DE MOURA/RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO, DIRECIONAMENTO DE

COMPRAS, USO DE BENS PÚBLICOS DE FORMA INDEVIDA, EXISTÊNCIA DE SERVIDORES EM DESVIO DE FUNÇÃO, SERVIDORES EM ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS, AUSÊNCIA DE CONTROLE DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DA FROTA, ALÉM DA CONCESSÃO ILEGAL DE DIÁRIAS. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE NAS AÇÕES DE CONTROLE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

1. Com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e da seletividade, os processos em que não foram verificados os critérios de materialidade, risco e relevância suficientes a movimentar a máquina administrativa devem ser extintos sem resolução do mérito. 2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização de atos e contratos da gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD/RO, na gerência regional de Rolim de Moura/RO, no sentido de verificar in loco a fidedignidade dos fatos apontados em sede de comunicação de irregularidades (fl. 02), dentre eles, a suposta contratação direta sem licitação, o direcionamento de compras, o uso de bens públicos de forma indevida, a existência de servidores em desvio de função, servidores em acumulação indevida de cargos, ausência de controle de combustível para abastecimento da frota, além da concessão de diárias de forma irregular, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar, sem análise de mérito, o presente processo, que trata de Fiscalização de Atos e Contratos decorrente de comunicação de irregularidades concernentes à gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD na gerência regional de Rolim de Moura/RO, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, racionalidade administrativa e seletividade;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, ficando registrado que o Voto, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00154/18

PROCESSO: 02306/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Edna Trindade Mello Médici
CPF n. 735.208.457-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição (art. 6º) por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Edna Trindade Mello Médici, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria nº 322/IPERON/GOV-RO, de 19.7.2016, publicado no DOE nº 160, em 26.8.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Edna Trindade Mello Médici, CPF n. 735.208.457-68, no cargo de Terapeuta Ocupacional (40h), N 1, classe B, ref. 02, matrícula n. 300093914, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.17131-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00163/18

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. Pensão. Vitalícia: cônjuge e Temporária: filho. 2. Dependente de servidor que na data do óbito encontrava-se em atividade faz jus ao valor da totalidade da remuneração contributiva do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia da Senhora Naide Goulart dos Santos Cintra, cônjuge, e temporária a João Pedro Goulart Cintra, filho, beneficiários legais do Senhor Agostinho Goulart dos Santos Cintra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório – Ato Concessório de Pensão nº 053/DIPREV/2017, de 2.5.2017, publicado no DOE n. 115, em 22.6.2017 – de pensão vitalícia a Naide Goulart dos Santos Cintra, cônjuge, CPF n. 350.682.562-34, e temporária a João Pedro Goulart Cintra, filho, dependentes do ex-servidor Agostinho Goulart dos Santos Cintra, ocupante do cargo de Assistente Estadual de Fiscalização Agropecuária, matrícula n. 300067552, falecido em 8.12.2016, do quadro de pessoal da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril de Rondônia - IDARON, com proventos correspondentes ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201, da CF), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, de acordo com artigos 10, I e II, 28, I e II, 30, II, 31, §§ 1º e 2º, 32, I e II, "a", 34, I a III, 38 e

62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o art. 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, de que trata o processo n. 01-1320.01692-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00152/18

PROCESSO: 03136/2009 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Lindiomar Avelino de Assis.
CPF n. 393.356.155-87.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 40, § 1º, III, b, CRFB, COM REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidora que completou os requisitos sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições – Artigo 40, § 1º, III, b, da CRFB, com redação da EC 41/2003. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lindiomar Avelino de Assis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Decreto de 31 de março de 2008, publicado no Diário Oficial do Estado n. 976, de 14.4.2008, com retificações publicadas no Diário Oficial do Estado n. 2707, de 27.5.2015, e n. 225, de 1º.12.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade da servidora Lindiomar Avelino de Assis, no cargo de Técnico Administrativo Educacional, nível I, referência 09, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 300010132, do Quadro de Pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (75,31%) ao tempo de contribuição (8.247 dias), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com a Lei Nacional n. 10.887/2004 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.15227-0000/2007-SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00156/18

PROCESSO: 07219/2017 TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Neuzalice Brelaz Marinho.

CPF n. 204.347.152-04.

RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

CPF n. 204.862.192-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuzalice Brelaz Marinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 48/IPERON/ALE-RO, de 12.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º.8.2017, em favor da servidora Neuzalice Brelaz Marinho, no cargo de Taquígrafo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100002436, com carga horária de 40h semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-1320.00383-0000/2017;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00174/18

PROCESSO: 07217/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adelina Leite da Silva - CPF nº 721.257.057-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Adelina Leite da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Adelina Leite da Silva, portadora do CPF nº 721.257.057-53, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300010274, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 308/IPERON/GOV-RO, de 11.7.2016, publicado no DOE nº 137, de 26.7.2016, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de

vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00173/18

PROCESSO: 07198/17 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jarú - IPJ
INTERESSADA: Carlos Alberto Antunes Amaral – CPF nº 243.939.086-00
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria Voluntária por Idade. 2. Proventos Integrais. 3. Legalidade 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Carlos Alberto Antunes Amaral, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, do servidor Carlos Alberto Antunes Amaral, titular do CPF nº 243.939.086-00, ocupante do cargo efetivo Agente Administrativo, referência 901, matrícula nº 12, carga horária 40h, lotado na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", §§ 3º e 8º, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004; art. 12, inciso III, alínea "a", § 1º, c/c art. 105 da Lei Municipal de nº 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016.

II - Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru - IPJ, que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V - Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru - IPJ e à Secretaria Municipal de Administração daquele Município, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00150/18

PROCESSO: 07197/2017 TCE-RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ.

INTERESSADO: José Fuzer.

CPF n. 349.034.379-49

RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente do Jaru Previ.

CPF n. 238.079.112-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO: ARTIGO 6º, I, II, III E IV DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor José Fuzer, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 63/2017, de 8.11.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2079, de 9.11.2017, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José Fuzer, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, cadastro n. 96, referência 18, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro permanente de pessoal do Município de Jaru/RO, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 6 de julho de 2005, e com o artigo 100, incisos I, II, III e IV, §1º, da Lei Municipal n. 2.106/2016, de 17 de agosto de 2016, de que trata o processo n. 266-17-Jaru Previ;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru Previ, ficando registrado

que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00155/18

PROCESSO: 06888/2017 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Diva Pereira de Oliveira Leite.
CPF n. 051.851.572-91.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Diva Pereira de Oliveira Leite, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator,

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal Portaria n. 2434/2016-PR, publicada no DJE n. 213, de 14.11.2016, retificada pela Portaria n. 1345/2017, publicada no DJE n. 178, de 26.9.2017, ratificadas pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 39/IPERON, de 9.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 194, de 17.10.2017, em favor da servidora Diva Pereira de Oliveira Leite, no cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 23, cadastro n. 0020680, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c a Lei Complementar n. 432/2008, de que tratam os Processos n. 0018144-42.2016.8.22.1111-TJ e 01-1320.01540-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00151/18

PROCESSO: 05986/2017 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professora.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Zenaide Costa Ramos.
CPF n. 315.694.632-04.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente em exercício do Iperon.
CPF n. 326.828.672-00.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2a – 20 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REDUTOR DE MAGISTÉRIO). SEGURADA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO: ARTIGO 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Servidora, segurada do Regime Próprio de Previdência Social, faz jus à regra de transição do artigo 6º por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41/2003, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos os requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zenaide Costa Ramos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório n. 497/IPERON/GOV-RO, de 7.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016 (ID=531501), de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com o redutor de magistério) em favor da servidora Zenaide Costa Ramos, CPF n. 315.694.632-04, ocupante do cargo de Professora (40h), classe C, referência 06, matrícula n. 300012987, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.22228-0000/2012 - Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00178/18

PROCESSO: 04723/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Laucira Rodrigues de Araújo - CPF nº 272.027.712-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª, sessão de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Laucira Rodrigues de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Laucira Rodrigues de Araújo, portadora do CPF nº 272.027.712-68, ocupante do cargo de cargo de Assistente em Previdência, nível auxiliar, referência 14, matrícula n. 300034237, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 045/IPERON/GOV-RO, de 11.1.2017, publicado no DOE nº 19, de 30.1.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00144/18

PROCESSO N.: 00743/2015-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cabixi – RO.
RESPONSÁVEL : Antônio Cechinel, CPF n. 260.673.582-04, servidor público;
Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, ex-Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara – de 20 de fevereiro de 2018.
GRUPO : II

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ARQUIVAMENTO.

1. Dispõe o art. 16, inciso I da LC n. 154, de 1996, que as contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável. Sendo que na forma do inciso II do mencionado dispositivo legal, as contas serão julgadas regulares, com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou quaisquer outras faltas de natureza formal, de que não resultem dano ao erário.

2. In casu, as impropriedades que resultavam em dano ao erário foram todas elididas, com a apresentação das folhas de ponto do servidor, as quais comprovam a contraprestação dos serviços em relação ao acúmulo de cargos por ele assumido junto ao Governo do Estado de Rondônia e à Prefeitura Municipal de Cabixi – RO.

3. Não obstante, a instrução desvencilhada comprovou a acumulação ilegal de cargos públicos, porquanto esses cargos não se inserem naqueles previstos nas exceções constitucionais, motivo que enseja a ressalva dos atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, consoante se infere do art. 16, inciso II, da LC n. 154, de 1996.

4. Tomada de Contas Especial julgada regular com ressalvas, sem, todavia, haver aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, operada por conversão por meio da Decisão n. 568/2014-2ªCâmara, às fls. n. 157/157-v, exarada nos autos de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual foi autuado em virtude da suposta acumulação de cargos públicos praticada pelo Senhor Antônio Cechinel, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n. 154/1996, os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, atinentes à acumulação ilegal de cargos públicos praticada pelo Senhor Antônio Cechinel, CPF n. 260.673.582-04, servidor público, o qual detinha um cargo efetivo junto ao Governo do Estado de Rondônia e outro ad nutum na Prefeitura Municipal de Cabixi – RO, em patente afronta ao art. 37, XVI, da Constituição Federal c/c art. 156 da Lei Complementar n. 68/1992, porquanto esses cargos não se inserem naqueles previstos nas exceções constitucionais;

II – AFASTAR qualquer responsabilidade atribuída ao Senhor Izael Dias Moreira, CPF n. 340.617.382-91, Ex-Prefeito Municipal, uma vez que não está comprovada a sua concorrência para a infração de acúmulo indevido de cargos perpetrada pelo Senhor Antônio Cechinel;

III – ENCAMINHAR cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para que seja apurado o cometimento, em tese, do crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e do eventual ato de improbidade administrativa (art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992);

IV – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão, via DOe-TCE/RO, aos interessados, informando-os, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas <www.tce.ro.gov.br>;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após adoção das medidas determinadas no vertente Decisum e constatado o seu trânsito em julgado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 07192/17/TCE-RO
ASSUNTO : Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 3569/13/TCE-RO
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO : Rogério Alexandre da Rosa – CPF nº 515.800.712-87
RESPONSÁVEIS : Sem Responsáveis
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0040/2018-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multas formulado por Rogério Alexandre da Rosa, cominadas no item V do Acórdão AC1-TC 02133/17, proferido no processo 3569/13-TCE-RO, verbis:

[...]

V – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II da Lei Complementar nº 154/96, os vereadores Osvaldo Aparecido de Castro - CPF nº 262.651.678-39, Helenildo de Souza - CPF nº 063.734.198-86, Valter Morais Paniago - CPF nº 468.360.041-20, Rogério Alexandre da Rosa - CPF nº 515.800.712-87, Roberto Ferreira Pinto - CPF nº 453.773.089-72, José Pereira da Silva - CPF nº 316.553.192-72, Carlito Alves dos Santos - CPF nº 108.803.051-34, Antonio Francisco Bertozzi - CPF nº 141.690.022-53, em R\$ R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 30% do valor descrito no caput do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (versão original), pela infringência apontada no item I, "a" desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar 154/96;

(...)

2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 547023 e requereu o parcelamento da multa em 100 parcelas.

3. Verifica-se na certidão técnica (ID 566694) que o interessado solicitou o parcelamento do débito antes do trânsito em julgado do Acórdão n. 2133/2017, no âmbito desta Corte de Contas.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 571192).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2018, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 235, de 15/12/2017, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que as multas somadas correspondem a R\$ 7.592,42 (sete mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), o pedido do requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 23 (vinte e três) vezes de R\$ 327,93 (trezentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Rogério Alexandre da Rosa (item V do Acórdão AC1-TC 02133/17), no importe atualizado de R\$ 7.592,42 (sete mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), em 23 (vinte e três) vezes, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 2ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo acerca do deferimento do pedido, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento nos termos do art. 6º, V da Portaria 1059/2017/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n 1531

b) Alertá-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à primeira parcela, e que as demais guias do parcelamento devem ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN.

c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento da 2ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 3569/13-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Espigão do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00175/18

PROCESSO: 00058/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste - IPRAM
 INTERESSADO (A): Dirce Salvi Bianchetto - CPF nº 327.599.242-20
 RESPONSÁVEL: Nilton Caetano de Souza- Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Dirce Salvi Bianchetto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Dirce Salvi Bianchetto, CPF nº 327.599.242-20, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro no 5622-1, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 3.622/2017, de 29.11.2017, publicado no DOE nº 2096, de 5.12.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste – IPRAM, que passe a registrar, nas concessões futuras, todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

IV – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste – IPRAM que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência Social do Município de Espigão do Oeste – IPRAM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00176/18

PROCESSO: 00060/18 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria
 ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 INTERESSADO (A): Vera Lúcia Gonçalves - CPF nº 190.905.442-91
 RESPONSÁVEL: Marcos Vânio da Cruz - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
 GRUPO: I
 SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Vera Lúcia Gonçalves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Vera Lúcia Gonçalves, CPF nº 190.905.442-91, no cargo de Professora, classe A, nível III, matrícula no 87, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, Ato Concessório de Aposentadoria nº 011/GJTPREVI/2017, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 2059, de 10.10.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 015/2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que passe a registrar, nas concessões futuras, todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00177/18

PROCESSO: 00063/18 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO (A): Lucia Regina Henriques Duarte - CPF nº 025.907.272-91
RESPONSÁVEL: Marcos Vâno da Cruz - Presidente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria voluntária por idade. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. Sem paridade. Legalidade. Registro. Arquivo. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da Senhora Lucia Regina Henriques Duarte, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Lucia Regina Henriques Duarte, CPF nº 025.907.272-91, no cargo de Pedagoga, matrícula no 1072, carga horária de 20 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, pertencente ao quadro pessoal da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, materializado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 010/GJTPREVI/2017, de 27.9.2017, publicado no DOE nº 2059, de 10.10.2017, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal c/c o artigo 12, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº. 015/2016;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI, que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa n. 13/TCERO-2004;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que passe a registrar, nas concessões futuras, todas as informações pertinentes e adequadas ao ato concessório;

V – Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar conhecimento deste Acórdão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira – GJTPREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ji-Paraná

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00166/18

PROCESSO: 07249/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO(A): Mirian Madalon Vitorino de Oliveira e outras
CPF nº 883.976.022-91
RESPONSÁVEL: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro.5. Determinação. 6.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal das servidoras Mirian Madalon Vitorino de Oliveira e outras, e outras, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão das servidoras elencados no Anexo I desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, por meio do Edital 001/2013 publicado no Diário Oficial do Municípios nº 1673, de 04.10.2013; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1769, de 26.02.2014;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Ji-Paraná, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Anexo I- Atos Admissionais Regulares- Processo nº 7249/17

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse
Mirian Madalon Vitorino de Oliveira Paiva	883.976.022-91	Pedagogo/SEMAS	40h	21.9.2017

Elizeth da Silva Santana	597.607.532-00	Pedagogo/SEMAS	40h	27.9.2017
Maria Jose Feliciano Lima	326.674.262-15	Técnico em Radiologia/SEMUSA	24h	14.9.2017

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00170/18

PROCESSO: 01042/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Machadinho do D' Oeste - IMPREV
INTERESSADO (A): Carmen Lúcia Dos Santos - CPF nº 283.684.102-82
RESPONSÁVEL: Amauri Vale – Diretor Executivo
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO. 1.Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2.Requisitos cumulativos preenchidos. 3.Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4.Paridade e extensão de vantagens. 5.Legalidade. 6.Registro. 7.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Carmen Lúcia Dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Carmen Lúcia dos Santos, portadora do CPF nº 283.684.102-82, ocupante do cargo de Professor, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 86, pertencente ao quadro de pessoal dos servidores públicos municipais de Machadinho D'Oeste, materializado por meio da Portaria de Aposentadoria nº 012/2017, de 16.03.2017, publicado no DOM nº 1917, de 17.3.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho D'Oeste - IMPREV e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Monte Negro

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00149/18

PROCESSO N. : 01232/17
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016
 RESPONSÁVEIS : Juliano Sousa Guedes, CPF n. 591.811.502-10
 Diretor Executivo
 Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
 Contadora – CRC-RO n. 009351-O-0
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Apreciação das peças contábeis que compõem a prestação de contas.
2. Julgamento regular com ressalva das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, referentes ao exercício de 2016, concedendo quitação aos responsáveis, com determinações, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, exercício de 2016, de responsabilidade de Juliano Sousa Guedes, inscrito no CPF n. 591.811.502-10, então Diretor Executivo e de Poliana da Silva Vieira, inscrita no CPF n. 016.927.792-57, Contadora, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da impropriedade relativa a não constar nos autos a prova de publicação dos demonstrativos contábeis em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação, em descumprimento a ao art. 15, III, alínea “c”, da Instrução Normativa n. 13/04-TCE-RO, bem como pelas falhas nos registros contábeis, arts. 85, 89, 101 e 105, da Lei Federal n. 4.320/64, c/c § 1º do art. 17, da Portaria n. 403/08 do MPS.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Monte Negro, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a correção e a prevenção da reincidência das impropriedades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00145/18

PROCESSO N. : 01646/11
 CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2010
 JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência de Nova União
 RESPONSÁVEIS : Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53
 Superintendente no exercício de 2010
 Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68
 Superintendente exercício de 2017
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 78/2015 E 639/17 – 1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO OS ITENS II E III DO ACORDÃO 639/17.

1. Cumprimento da determinação constante do item VIII, do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara.
2. Tornar sem efeito os itens II e III do Acórdão 639/17.
3. Devolução de valor pago a título de parcelamento concedido por meio da DM-GCBAA-TC 00156/17.
4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação do item VIII do Acórdão n. 078/2015- 1ª Câmara, com fundamento nas razões expendidas ao longo do Voto.

II – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada em desfavor do Sr. Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, contida no item II do Acórdão n.

639/17-1ª Câmara, bem como o item III, mantendo incólumes os demais itens do referido acórdão.

III – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que proceda ao desentranhamento das peças referentes aos pagamentos efetuados pelo Sr. Josué Tomaz de Castro, os quais se constituem nos valores referentes ao parcelamento deferido pela DM-GCBAA-TC 00156/17, preferidos nos autos n. 02103/17 e juntada de referidos documentos nestes autos (1646/11).

IV – APÓS, encaminhe-os (01646/11) à Secretaria Geral de Controle Externo visando à elaboração de relatório acompanhado de demonstrativo de débito, na qual deverá indicar o valor atualizado dos pagamentos efetuados pelo Sr. Josué Tomaz de Castro a título de parcelamento levando-se em conta, a data e valor pago, referente a cada uma das parcelas.

V – ATO CONTÍNUO, encaminhe os autos (01646/11) ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, para proceder à devolução do valor apurado ao requerente acrescido da atualização monetária, a partir do pagamento de cada parcela.

VI – CIENTIFICAR (via ofício) o Sr. Josué Tomaz de Castro do teor deste Acórdão, devendo em consequência do item II que tornou sem efeito a sanção pecuniária ao mesmo, cessar imediatamente o pagamento das prestações remanescentes do parcelamento realizado nos autos n. 2103/17.

VII – DETERMINAR, a juntada deste Acórdão aos autos n. 2103/17 (parcelamento), autorizando desde já o seu arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do item II.

VIII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00147/18

PROCESSO N. : 01646/11
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2010
JURISDICIONADO : Instituto Municipal de Previdência de Nova União
RESPONSÁVEIS : Nilton César Moreira, CPF n. 631.844.352-53

Superintendente no exercício de 2010
Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68
Superintendente exercício de 2017
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010 DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE NOVA UNIÃO. ACÓRDÃO N. 78/2015 E 639/17 – 1ª CÂMARA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. TORNAR SEM EFEITO OS ITENS II E III DO ACÓRDÃO 639/17.

1. Cumprimento da determinação constante do item VIII, do Acórdão n. 78/2015 - 1ª Câmara.

2. Tornar sem efeito os itens II e III do Acórdão 639/17.

3. Devolução de valor pago a título de parcelamento concedido por meio da DM-GCBAA-TC 00156/17.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação do item VIII do Acórdão n. 078/2015- 1ª Câmara, com fundamento nas razões expendidas ao longo do Voto.

II – TORNAR SEM EFEITO a multa aplicada em desfavor do Sr. Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, contida no item II do Acórdão n. 639/17-1ª Câmara, bem como o item III, mantendo incólumes os demais itens do referido acórdão.

III – DETERMINAR ao Departamento de Acompanhamento de Decisões que proceda ao desentranhamento das peças referentes aos pagamentos efetuados pelo Sr. Josué Tomaz de Castro, os quais se constituem nos valores referentes ao parcelamento deferido pela DM-GCBAA-TC 00156/17, preferidos nos autos n. 02103/17 e juntada de referidos documentos nestes autos (1646/11).

IV – APÓS, encaminhe-os (01646/11) à Secretaria Geral de Controle Externo visando à elaboração de relatório acompanhado de demonstrativo de débito, na qual deverá indicar o valor atualizado dos pagamentos efetuados pelo Sr. Josué Tomaz de Castro a título de parcelamento levando-se em conta, a data e valor pago, referente a cada uma das parcelas.

V – ATO CONTÍNUO, encaminhe os autos (01646/11) ao Gestor da conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, para proceder à devolução do valor apurado ao requerente acrescido da atualização monetária, a partir do pagamento de cada parcela.

VI – CIENTIFICAR (via ofício) o Sr. Josué Tomaz de Castro do teor deste Acórdão, devendo em consequência do item II que tornou sem efeito a sanção pecuniária ao mesmo, cessar imediatamente o pagamento das prestações remanescentes do parcelamento realizado nos autos n. 2103/17.

VII – DETERMINAR, a juntada deste Acórdão aos autos n. 2103/17 (parcelamento), autorizando desde já o seu arquivamento, em razão da perda do objeto, nos termos do item II.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00165/18

PROCESSO: 07247/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2016
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO(A): Ivelen Juan da Costa Francisco e outros
CPF nº 515.379.402-44
RESPONSÁVEL: Luiz Gomes Furtado – Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª sessão, de 20 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidores Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2013. 3. Legalidade das Admissões. 4.Registro.5. Determinação. 6.Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores Ivelen Juan da Costa Francisco e outros, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta Proposta de Decisão, decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Nova União, por meio do Edital 001/2016 publicado no Diário Oficial do Municípios nº 1620, de 14.1.2016; Edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 1694, de 2.5.2016;

II - Determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – Dar conhecimento deste Acórdão, nos termos da lei, ao Município de Nova União, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Anexo I- Atos Admissionais Regulares- Processo nº 7247/17

Nome	CPF	Cargo	Carga Horária	Data da Posse
Ivelen Juan da Costa Francisco	515.379.402-44	Odontólogo	30h	10.10.2017
Deyvid Kloos Souza	617.280.892-80	Agente de Fiscalização e Receita	30h	9.10.2017
Poliane Ferrari	007.087.832-36	Fisioterapeuta	40h	9.10.2017

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00164/18

PROCESSO: 04129/10– TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
UNIDADE: Município de Ouro Preto do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Juan Alex Testoni – Prefeito Municipal à época.
CPF n. 203.400.012-91.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 2ª – 20 de fevereiro de 2018.

Tomada de Contas Especial. Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Possíveis irregularidades de servidores públicos na prestação de serviço ao município e à entidade privada, conveniada ao Estado: carga horária sobreposta. Instrução insuficiente para aferição de materialidade das impropriedades apontadas. Fatos ocorridos há mais de 16 anos. Ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Inviabilidade do exercício da ampla defesa material. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, conforme Processo Administrativo n. 3173/2008, a fim de identificar os responsáveis, bem como apurar os danos de possíveis irregularidades na prestação de serviços dos servidores Manoel Lopes Lamego, Solange Gomes Alves e Evelyn Karla Gerlach à municipalidade e, de forma privada, à entidade beneficente Saúde da Família, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir os autos, sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente de instrução deficiente e de grande lapso transcorrido (atos supostamente ilegais ocorridos há 16 anos), nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte de Contas e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil;

II – Dar ciência deste Acórdão, por Diário Oficial, ao responsável identificado no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Arquivar os presentes autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00141/18

PROCESSO: 02002/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos - PROC. ADM. 07.01239-00/2009 REF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O MUN. DE PORTO VELHO E FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT CONCURSO PÚBLICO 056/2009/GAB/SEMAD.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Fundação Carlos Augusto Bittencourt - CNPJ nº 05.843.211/0001-00, Rosana Nobre Machado Bittencourt Silva - CPF nº 708.785.797-53, Joelcimar Sampaio da Silva - CPF nº 192.029.202-06
ADVOGADOS: Masterson Neri Castro Chaves - OAB Nº. 5346, Jandira Sampaio da Silva - OAB Nº. 391, Hugo Baranda Júnior - OAB Nº. 102.100, Bernardo Augusto Galindo Coutinho - OAB Nº. 2991
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
GRUPO: I
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 20 de fevereiro de 2018.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO, POR INTERMÉDIO DA SEMAD. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA COM DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, A TÍTULO DE APOIO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, PARA A REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO DE PESSOAL POR MEIO DE CONCURSO

PÚBLICO, PARA PROVIMENTO IMEDIATO DE 50 (CINQUENTA) VAGAS E 80 (OITENTA) VAGAS PARA CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AGENTE MUNICIPAL DE TRÂNSITO DO QUADRO DE PESSOAL CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO. ILEGALIDADE NO RECOLHIMENTO DAS TAXAS DE INSCRIÇÃO À CONTA DA EMPRESA CONTRATADA. ILEGALIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR, COM RESALVA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento pacificado no tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é vedado a destinação, aplicação e recolhimento da taxa de inscrição para a realização do concurso público diretamente na conta da empresa contratada;

2. In casu, o jurisdicionado ao permitir o gerenciamento integral dos recursos públicos advindos das inscrições dos candidatos pela empresa infringiu a norma contida no art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/93, c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além do princípio basilar da indisponibilidade do interesse público;

3. Diante da irregularidade formal sem repercussão danosa ao erário municipal, há que se julgar regular com ressalva a Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, inciso II e 18 da Lei Complementar nº 154/96 (com redação dada pelo artigo 15 da LC nº 194/97) c/c artigo 25 do Regimento Interno do TCER, com aplicação de multa na gradação dos lindes legais ao responsável.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, em virtude da suposta irregularidade na contratação direta (Processo Administrativo n. 07.01239-00/2009), entre a Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB e o Município de Porto Velho-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, II, e 18 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, por não ter cumprido, satisfatoriamente, as ordens que lhe foram dadas, no item no item V do Acórdão n. 98/2010/2ª Câmara, bem como permitiu a inserção de cláusula contratual (contrato n. 092/PGM/2009) que disciplinou que o recolhimento da taxa de inscrição para a realização do concurso público fosse realizado diretamente na conta da empresa contratada Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, com flagrante violação ao teor do art. 7º, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, além do princípio basilar da indisponibilidade do interesse público, conduta essa que tipifica o cometimento de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico e com infração à norma legal;

II – MULTAR o Senhor Joelcimar Sampaio da Silva, CPF n. 192.029.202-06, Ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho-RO, na monta de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com espeque no art. 55, inciso II, na forma do Parágrafo único do art. 18, ambos da LC n. 154, de 1996, por permitir a inserção de cláusula contratual (contrato n. 092/PGM/2009) que discorreu que o recolhimento da taxa de inscrição para a realização do concurso público fosse realizado diretamente na conta da empresa contratada Fundação Professor Carlos Augusto Bittencourt – FUNCAB, com violação ao § 3º, do art. 7º, da Lei n. 8.666/1993, c/c o art. 14 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, c/c o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, assim como ao princípio da indisponibilidade do interesse público;

III - ADVERTIR que a multa imposta no item II deste Acórdão deverá ser recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento da multa cominada, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

V – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial da multa consignada, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste Acórdão ao interessado, indicado no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – PUBLIQUE-SE;

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.495/2015-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial – Decisão n. 838/2015-2 Câmara.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO - PMPVH.
RESPONSÁVEIS : Francisco Leilson Celestino de Souza, CPF n. 479.374.592-04, Ex-Secretário de Estado dos Esportes Cultura e Lazer; Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, signatária do Convênio n. 62/PGE-2011; Carlos Levy Gomes da Silva, CPF n. 242.514.962-72, Presidente da Associação Curta Amazônia, à época; Sônia Maria Gomes da Silva, CPF n. 220.284.802-97, Diretor Financeiro da Associação Curta Amazônia.
ADVOGADO : Dr. Ernande Segismundo, OAB/RO 532.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 3ª Sessão da 1ª Câmara de 06 de março de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 059/2018/GCWCS

1. Tratam-se os autos de Tomada de Contas Especial, convertida pela Decisão n. 838/2015-2 Câmara, às fls. ns. 509 a 510, referente à Fiscalização de Atos e Contratos (Convênio n. 62/PGE-2011), inicialmente instaurado para sindicar os fatos relativos à execução e à aplicação dos recursos públicos no evento denominado 17º Festiva Folclórico Duelo da Fronteira, no Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 12 a 14 de agosto de 2011.

2. Após regular instrução do feito constato que a jurisdicionada Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, signatária do Convênio n. 62/PGE-2011 não foi devidamente notificada o impõe promover a devida notificação editalícia, no ponto.

3. Sabe-se, que em Teoria Geral do Processo, a citação é o ato por meio do qual o responsável toma ciência dos termos do processo, podendo exercer a partir daí a amplitude defensiva assegurada pela Constituição Federal (art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88), constituindo-se, por isso, em pressuposto de eficácia de formação do processo, bem como requisito de validade dos atos processuais a serem desencadeados nos autos.

4. Assim, estando o interessado em local não-sabido, no vertente caso, a utilização da via editalícia (notificação presumida) é medida que se impõe, firme no disposto no art. 30, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, in verbis:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (NR)

(...)

III – por edital, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO, quando seu destinatário não for localizado. (NR) (sic)

5. O inciso I, do § 1º, do art. 30 do RITC, aduz que notificação do interessado far-se-á, “se houver débito, por mandado de citação ao responsável para, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar defesa e/ou recolher a quantia devida”.

6. Dessa forma, a notificação editalícia, in casu, é medida que se impõe.

7. Ante o exposto, com substrato jurídico no disposto no inciso III, do art. 30, do Regimento Interno desta Corte de Contas, Determino ao Departamento da 1ª Câmara que promova-se a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, da Associação Curta Amazônia, CNPJ n. 11.442.942/0001-46, para que querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 11 e 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996, apresente as razões de justificativas que entender necessárias.

8. Findo o prazo aludido no dispositivo sem manifestação do interessado retroreferido, certifique tal circunstância nos autos e, após, oficie a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para que indique Defensor Público para a promoção de defesa técnica da jurisdicionada em comento, ofertando para tanto o prazo de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ao depois, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Publique-se.

Junte-se.

Sobreste-se.

Ao Departamento da 1ª Câmara para a adoção de medidas concretas para materialização do que ora se determina.

Porto Velho-RO, 1º de março de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 3473/16 TCE/RO

INTERESSADA: Dalva Aparecida de Oliveira Silva – CPF n. 058.500.578-89.

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez Permanente.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 51/2018 - GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Dilação de prazo. Deferimento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação para fins de registro da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais e base de cálculo a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, em favor da servidora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, ocupante do cargo efetivo de Advogada, Nível Superior II, Referência I, Matrícula nº 6553, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil município de Rolim de Moura/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 32/ROLIMPREVI/2016 de 31.8.2016 (fl.75), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.781, de 1.9.2016 (fl. 76), nos termos do art. 40, §1º, inciso I, §§ 3º e 8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC 41/2003, c/c o artigo 12, inciso I da Lei Municipal n. 3.027/2015.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DCAP), em análise preliminar (fls. 86-92), concluiu que a servidora faz jus ao benefício, contudo, sugeriu as seguintes ressalvas:

a) Encaminhe a esta Corte documentos hábeis a esclarecer a correta classificação funcional do cargo em que a servidora foi aposentada, bem como a carga horária efetivamente exercida semanalmente pela mesma quando em atividade;

b) Retifique o ato que concedeu aposentadoria a Senhora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, para que passe a constar a correta classificação funcional do cargo em que foi aposentada, bem como a carga horária efetivamente exercida semanalmente, além de todas as informações exigidas no artigo 26 da Instrução Normativa 13/2004 -TCE-RO;

c) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato concessório retificado, bem como do comprovante de publicação em imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) corroborou com o entendimento do corpo técnico (fls.95-98) dispondo que as divergências na classificação do cargo quanto ao nível, a referência e a carga horária constantes no ato concessório e demais documentos devem esclarecidos e posteriormente retificados.

5. Em 1º de fevereiro de 2018, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 25/2018/GCSEOS, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico e do MPC, a fim de determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do município de Rolim de Moura – Rolim Previ para que, no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

Município de Rolim de Moura

I - Encaminhe esclarecimentos/justificativas sobre o desenvolvimento da servidora na carreira (do Nível II, referência I para o Nível III, referência III) e a redução da carga horária (de 40 para 20 horas semanais), acompanhados de documentos hábeis capazes de provar o alegado;

II - Caso haja erros nos dados, retifique o Ato Concessório de aposentadoria da servidora Dalva Aparecida de Oliveira Silva, para que passe a constar a correta classificação funcional e a carga horária efetivamente exercida semanalmente em atividade, além de todas as informações exigidas na IN n. 50/2017/TCE-RO, e envie a este Tribunal;

III - Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

6. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 25/2018/GCSEOS, datado 1º de fevereiro de 2018, a decisão preliminar e concedeu ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir as determinações impostas.

7. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, via ofício n. 087/Rolim Previ/2018 em 28 de fevereiro de 2018 (ID 577823) solicitou a dilação de prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral do decurso, a pretexto de que precisa analisar os termos do edital pelo qual a servidora tomou posse para juntar as justificativas necessárias.

8. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

9. O pedido de prorrogação foi justificado em razão da necessidade de analisar o edital de concurso público, que deu origem à nomeação e à posse da interessada, a fim de verificar a carga horária definida no edital. Sendo assim, como pode haver a necessidade de retificar o Ato Concessório, defiro a prorrogação do prazo por mais 20 (vinte) dias a contar do dia 5 de março de 2016.

10. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

11. Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de março de 2018.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02379/17-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO : Requer parcelamento de débito relativo ao Processo n. 00119/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO : Rute Ferreira dos Santos Gabriel – CPF n. 386.179.002-53

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADO: Sem advogados
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO

RETIFICA DETERMINAÇÃO DA DM-GCJEPPM-TC 0034/18. MULTA. QUITAÇÃO.

DM 0039/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido à senhora Rute Ferreira dos Santos Gabriel na DM-GCJEPPM-TC 338/17 (ID 494406), referente ao item III do Acórdão AC1-TC 03395/16, prolatado no Processo nº 119/16.

2. A responsável, Rute Ferreira dos Santos Gabriel, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, restando, inclusive, conforme demonstrativo de débito (ID 570429), saldo credor de R\$ 659,42.

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo pelo Despacho (ID 566325), sugeriu que fosse dada quitação à responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 571243).

4. Ato contínuo, foi proferida a DM-GCJEPPM-TC 0034/18 (ID 574399), na qual foram feitas as seguintes determinações:

I – Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Rute Ferreira dos Santos Gabriel, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00395/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 00119/16 TCE-RO).

IV – Após, encaminhar o processo à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências que entender pertinentes, visando à devolução do valor de R\$ 659,42 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) à interessada.

V – Ultimada tal providência, archive-se.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. A DM-GCJEPPM 0034/18, dentre outras coisas, determinou em seu item IV que o processo fosse remetido à Presidência desta Corte de Contas, a fim de adotar as medidas que entender pertinentes em relação a devolução do valor de R\$ 659,42 à interessada.

8. Ocorre que, como se verifica na DM-GCJEPPM-TC 338/17 (ID 494406), o parcelamento foi concedido em 5 (cinco) parcelas de R\$ 341,76, acrescidos de atualização monetária e juros de mora. No entanto, tanto o Despacho do Departamento de Finanças (ID 566325) quanto o Demonstrativo de Débito (ID 570429), registram a ocorrência do pagamento em 7 (sete) parcelas, o que resultou na existência de saldo credor, razão pela qual foi feita a determinação supracitada.

9. Em melhor análise aos autos, conclui-se que, junto ao valor recolhido, foram contabilizados dois pagamentos não efetuados pela interessada.

10. A senhora Rute Ferreira dos Santos Gabriel comprovou o adimplemento do débito, mensalmente, por meio de comprovantes de depósito/transfêrencia à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, os quais podem ser observados nos documentos de ID 506168, 521720, 539777, 560365 e 565545.

11. No entanto, os documentos de e ID 506168 e ID 565545, além do comprovante de recolhimento da senhora Rute Ferreira dos Santos Gabriel, contém comprovantes de transferências da senhora Marluci Gabriel, referentes ao processo n. 2382/17-TCE-RO. Diante disso, percebe-se, comparando datas e valores, que estas transferências correspondem às parcelas, em tese, pagas a maior pela responsável.

12. Assim, em novo cálculo, constata-se que a interessada não possui saldo credor, mas saldo devedor de R\$39,96. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, deve ser concedida a quitação da multa, em conformidade com entendimento pacífico deste Tribunal.

13. Ademais, o item I da DM-GCJEPPM-TC 0034/18 (ID 574399) conteve a seguinte redação:

I - Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Rute Ferreira dos Santos Gabriel, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00395/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

14. Contudo, a multa adimplida pela interessada é decorrente do item III do Acórdão AC1-TC 03395/16, e não do AC1-TC 00395/16, o que enseja a necessidade de retificação.

15. Ante o exposto, decido:

I - Anular o item IV da DM-GCJEPPM 0034/18, a qual determinava o encaminhamento dos autos à Presidência desta Corte de Contas.

II – Retificar o item I da DM-GCJEPPM 0034/18, para que se passe a ler AC1-TC 03395/16 onde se lia AC1-TC 00395/16.

III – Manter inalterados os itens III a V da DM-GCJEPPM 0034/18.

IV – Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Teixeiraópolis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00148/18

PROCESSO : 01803/13 (Apenso n. 01175/12)

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
 SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
 ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
 JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis
 RESPONSÁVEIS : Sícero Negrini, CPF n. 271.999.592-49
 Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2012
 Carlos Kleber de Matos, CPF n. 326.605.702-30
 Chefe do Poder Legislativo, no exercício de 2013
 Adriana Lafuente Prensler, CPF n. 767.447.952-87
 Responsável pela Contabilidade
 Solange Adriana Araújo, 739.050.892-20
 Controladora Interna
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO : I – 1ª Câmara
 SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. Ausência de impropriedades. Julgamento pela regularidade das Contas.

2. Quitação Plena. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES as Contas do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Sícero Negrini, Chefe do Poder Legislativo, CPF n. 271.999.592-49, nos termos do art. 16, inciso I e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, concedendo-lhe quitação plena, na forma do art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face da ausência de impropriedades.

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 029/2016-GCBAA, dos Srs. Carlos Kleber de Matos, CPF n. 326.605.702-30, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Teixeiraópolis, no exercício de 2013; Adriana Lafuente Prensler, CPF n. 767.447.952-87, responsável pela Contabilidade; e Solange Adriana Araújo, CPF n. 739.050.892-20, Controladora Interna, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIEM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Urupá

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00146/18

PROCESSO : 02409/14
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Suposta Irregularidade referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 41/2014 – Memorando 106/2014/GOUV
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Urupá
RESPONSÁVEL : Celio de Jesus Lang – CPF 593.453.492-00
Chefe do Poder Executivo Municipal de Urupá
Enir Egert Mota – CPF 898.447.002-30
Pregoeiro
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – 1ª Câmara
SESSÃO : 2ª, de 20 de fevereiro de 2018

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 41/2014. EDITAL REVOGADO COM BASE NO ARTIGO 49 DA LEI FEDERAL 8.666/93. PERDA DO OBJETO. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Comunicado de irregularidade formulado pela Ouvidoria desta Corte de Contas, por meio do Memorando n. 106/2014/GOUV, referente ao Edital de Pregão Eletrônico n. 41/2014 (Processo Administrativo n. 328/2014) quanto à ausência de justificativa técnica para adoção de critérios de julgamento e falta de estimativa das quantidades a serem adquiridas e de descrição dos objetos com nível de precisão adequada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – ARQUIVAR os autos por perda do objeto, em razão da revogação do Edital de Pregão Eletrônico n. 041/2014, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1224, de 23 de junho de 2014, nos termos do artigo 49 da Lei Federal n. 8.666/93.

II – RECOMENDAR aos atuais Chefe do Poder Executivo e Pregoeiro do Município de Urupá, ou quem venha lhes substituir legalmente que nos próximos editais de licitação, com o mesmo objeto destes autos, adote as seguintes medidas, sob pena de multa, em caso de descumprimento, nos termos do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com os artigos 79, §1º e 103 do Regimento Interno desta Corte.

2.1 justifique de forma técnica o motivo da utilização do critério de julgamento de maior desconto;

2.2 promova a descrição adequada de todos os itens da licitação, utilizando critérios técnicos e objetivos para assegurar que todos os produtos possuam desempenho satisfatório;

2.3 elabore estudo dos quantitativos e comprove que as quantidades se lastreiam em histórico de consumo de períodos anteriores e critérios técnicos e razoáveis para atendimento a eventual aumento da frota.

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, terça-feira, 20 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00640/18
INTERESSADO: JADER MOREIRA PINTO
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0165/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. A PEDIDO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 3. Autorização para pagamento. 4. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do então servidor Jader Moreira Pinto, exonerado a pedido a partir de 7.2.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (fl. 10) e da Biblioteca (fl. 12) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, assim como da Secretaria de Gestão de Pessoas que declarou a devolução do crachá e carteiras funcionais e do cartão da Unimed, os quais foram triturados (fl. 7).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0058/2018-SEGESP (fls. 16/17), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a férias proporcionais e gratificação natalina entendendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 1.783,93 (um mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 15”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 056/2018/CAAD, fl. 19, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a pedido a partir de 7.2.2018, conforme a Portaria n. 165, de 16.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1573, ano VIII, de 19.2.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 15, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0058/2018-SEGESP, fls. 16/17).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Jader Moreira Pinto, conforme demonstrativo de fl. 15.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00786/18
INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA LANIS
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0166/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Gustavo Pereira Lanis, matrícula 546, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo VI, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com a proposta de filiação e de adesão, bem como o boleto bancário, no qual consta a informação acerca do plano de saúde e comprovante de pagamento (fls.3/5).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0060/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 6/7, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO .

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Gustavo Pereira Lanis para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00669/18
INTERESSADA: ARLETE MARIA DA SILVA E SOUZA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0167/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. MUTIRÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades no regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da respectiva indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza, matrícula 249, Auditora de Controle Externo, lotada no Departamento de Controle de Atos de Pessoal, objetivando usufruir, no período de 5 a 9 e 12 a 16.3.2018, 13 dias das folgas compensatórias adquiridas em virtude das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Mutirão para redução de estoque de processos – Atos de Pessoal e, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

O Secretário-Geral de Controle Externo, por meio do Despacho n. 0087/2018-SGCE (fl. 2) indeferiu, por imperiosa necessidade do serviço o gozo das folgas da interessada, sugerindo assim, o pagamento da respectiva indenização.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que a servidora faz jus ao pagamento pleiteado, entendendo não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente ao caso (Instrução n. 0057/2018-SEGESP – fls. 15/16), ressaltando que, inicialmente a servidora possuía direito a 39 dias de folgas, dos quais já houve a conversão em pecúnia de 15, nos termos da DM-GP-TC 00987/16 (fls. 9/11) e o gozo de 11 dias, remanescendo, portanto, 13 dias, dos quais pretende a conversão em pecúnia.

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a requerente pretende usufruir, 13 dias de folgas compensatórias em decorrência de sua atuação no Mutirão para Redução de Estoque de Processos no âmbito desta Corte de Contas, formulando ainda, pedido alternativo de conversão em pecúnia, no caso de indeferimento do gozo de referidas folgas.

Pois bem.

De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas. (destacou-se)

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução. (destacou-se)

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

I. definição do objeto, de metas e de prazos;

II. número de servidores; e

III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessada foi designada para atuar na instrução de processos de Atos de Pessoal, em regime especial de trabalho (Mutirão para Redução de Estoque de Processos nas etapas I, II e III), adquirindo direito a 39 dias de folgas compensatórias, dos quais ainda possui 13.

As Portarias nºs. 443/2016, 592/2016 e 793/2016 e a lista de servidores que participaram do Mutirão/DCAP (fls. 31/32) corroboram referida informação, não havendo dúvidas quanto ao direito da requerente.

E é justamente sobre 13 dias de folgas que reside o pleito da servidora, sendo que o respectivo gozo já fora indeferido por sua chefia.

Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida, de acordo com o § 2º, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira. (destacou-se)

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Arlete Maria da Silva e Souza para o fim de converter em pecúnia 13 (treze) dias, dentre as folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado em regime de mutirão, como atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 15/16), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2018

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0255/18 (Parcelamento)
03534/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
INTERESSADO: Florismar Barroso Rodrigues
ASSUNTO: Parcelamento referente ao AC2-TC 01119/17
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0168/2018-GP

PARCELAMENTO. MULTA. PEDIDO FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRESIDENTE DA CORTE. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO DEFERIMENTO CONCEDIDO PELO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DIRECIONADA À PGE/TCE-RO APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INDEFERIMENTO.

1. Formalizado pelo interessado/responsável pedido de parcelamento após o trânsito em julgado, a análise para deliberação compete ao Conselheiro/Presidente, nos termos do § 2º do art. 7º da Portaria 1059/2017.

2. Para além disso, considerando já ter havido a inscrição em dívida ativa, passa a ser da Procuradoria de Estado junto a esta Corte a competência

para o exame de parcelamento, nos termos do § 1º do art. 3º da Resolução n. 231/2016.

3. Indeferimento do pedido de parcelamento, o qual deve ser requerido junto à PGE/TCE-RO.

Trata-se os autos de pedido de parcelamento formulado pela Senhora Florismar Barroso Rodrigues que, na qualidade de ex-chefe de gabinete da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, respondeu ao Processo 3534/2015-TCER, cujo Acórdão AC2-TC 01119/2017 imputou multa à responsável, nos termos do item II do julgado em referência.

Após o trânsito em julgado da decisão, ocorrido na data de 23.01.18, a responsável requereu ao relator originário o parcelamento, o que foi deferido por meio da DM n. 41/2018/GCWCS.

Contudo, posteriormente aos trâmites necessários ao acompanhamento do parcelamento deferido, observa-se que o relator do processo, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, proferiu o despacho identificado pelo ID 573879, no qual, sob o argumento das disposições previstas na Resolução n.247/2017/TCE-RO, tornou sem efeito os comandos deliberados na DM 41/2018/GCWCS, remetendo os autos a esta Presidência para que haja a ratificação do parcelamento já deferido, ou ainda, o seu indeferimento ou sua readequação, à luz de sua livre motivação jurídica.

Pois bem.

De fato, em atenção às disposições contidas na Resolução n. 247/2017-TCE-RO c/c a Portaria n. 1059/2017, observa-se que passou a ser deste Presidente a competência para analisar pedido de parcelamento e/ou quitação quando formulado após o trânsito em julgado da decisão, bem como à Procuradoria do Estado junto a esta Corte de Contas quando já realizada a inscrição em dívida ativa.

Assim, diante da comprovação de que o pedido de parcelamento fora realizado na data de 25/01/2018, enquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu em 23/01/2018, não há dúvida de que a competência para a análise não subsistia mesmo ao relator do processo originário, o que, portanto, ensejou a remessa dos autos a esta Presidência.

Ocorre que, além de já ter havido o trânsito em julgado do acórdão em questão, observa-se também ter sido procedida à inscrição em dívida ativa, conforme CDA nº 20180200006911, juntada no PACED nº 0411/2018.

Dessa forma, atento à disposição contida no artigo 3º, § 1º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO, verifica-se que a competência para análise do presente parcelamento é da PGE-TCE-RO, uma vez que protocolizado após o trânsito em julgado, já tendo havido a inscrição em dívida ativa:

Art. 3º Os valores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados na forma desta Resolução.

§ 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes do trânsito em julgado, e à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa. (destacou-se)

Diante do exposto, indefiro o pedido de parcelamento formulado pela Senhora Florismar Barroso Rodrigues, uma vez que, após a inscrição em dívida ativa da multa objeto do parcelamento requerido, compete à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal sua análise.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que dê ciência à interessada quanto ao teor desta decisão e, adote as providências necessárias quanto ao acompanhamento do parcelamento a ser, eventualmente, deferido pela PG/TCE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Gabinete da Presidência, 06 de março de 2018.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0019/2018, de 06 de março de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00844/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Sérgio Pereira Brito, Chefe de Divisão, cadastro Nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	3.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/03 a 30/03/2018, que será utilizado para subsidiar possíveis necessidades de despesa na aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/03/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2018/TCE-RO

Participação Exclusiva de MEI, ME e EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 742/2017, retificada pela Portaria nº 745/2017/TCE-RO, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 5393/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições

e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais – DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 21/03/2018, horário: 9 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de prestação de serviços de confecção de cópias de chaves de veículos, inclusive codificadas, cópias de chaves de portas em geral e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 13.806.90 (treze mil oitocentos e seis reais e noventa centavos).

Porto Velho - RO, 07 de março de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 6 DE FEVEREIRO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 23ª Sessão Ordinária (12.12.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02179/17

Responsáveis: Izaura Taufmann Ferreira - C.P.F n. 287.942.142-04, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Alienação de Bens Imóveis registrados no Fundo Previdenciário Financeiro do Estado, visando monetizar em benefício do referido fundo.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar formalmente legal o Edital de Concorrência Pública n. 07/2017/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, para alienação de bens imóveis pertencentes ao Fundo Previdenciário Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO/IPERON, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 03576/17

Responsáveis: Alison Antonio Maia de Souza - C.P.F n. 512.174.492-72, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Roberto Azevedo Andrade Júnior - C.P.F n. 149.076.678-25, Izaura Taufmann Ferreira - C.P.F n. 287.942.142-04, Juliano de Sá Guidolin - C.P.F n. 178.740.308-42, Lucas Nazif Rasul - C.P.F n. 010.155.062-67
Assunto: Edital de Licitação – Pregão Presencial N. 263/2017/CEL/SUPEL/RO – Proc. Adm. 01.1401.00427-0000/2017-Sefin – Contratação de Instituição para Prestação de Serviços Bancários
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto - O.A.B n. 3766
Suspeição: Conselheiro BENDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Considerar legal o edital de Pregão Presencial nº 0263/2017/CEL/SUPEL (alterada a numeração para 517/2017/SUPEL/RO), deflagrado pelo Estado de Rondônia, por meio da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, objetivando atender às necessidades da Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01168/16

Responsáveis: Eraldo Barbosa Teixeira - C.P.F n. 083.680.584-49, Alda Maria de Azevedo Januario Miranda - C.P.F n. 639.084.682-72, Andreia da Silva Luz - C.P.F n. 747.697.822-68
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01740/15

Responsáveis: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72, Luciene Fernandes Gonçalves - C.P.F n. 688.174.102-25, Edilaine Siqueira Pereira

- C.P.F n. 842.744.251-34, Euzimar Santos Filgueiras - C.P.F n. 692.356.192-20, Marineide Tomaz dos Santos - C.P.F n. 031.614.787-70
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Decisão: "Julgar irregular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia/RO, exercício de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 07148/17

Responsável: Paulo Roberto Duarte Bezerra - C.P.F n. 389.387.902-15
Assunto: Edital de Concurso Público n. 01/2017/CMC.
Origem: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Considerar formalmente hígido, o Edital de Concurso Público n. 1/2017/CMC, deflagrado pela Câmara Municipal de Cacoal-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01877/16

Responsáveis: Pedro de Oliveira Bordalo - C.P.F n. 004.458.602-78, Evandro Cesar Padovani - C.P.F n. 513.485.869-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Acerca de possível irregularidade sobre o Pregão Eletrônico n. 001/2015/DEL/ARJAR.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as contas acerca dos Convênios 64/2015/PGE e 72/2015/PGE, bem como considerar legal o Pregão Presencial n. 001/2015/CL/ARJAP/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 01802/13 (Apenso Processo n. 01180/12)

Responsáveis: Claudio Xavier Custodio - C.P.F n. 604.215.092-87, Cleiton Ferreira Anez - C.P.F n. 341.347.432-49, Odair dos Santos - C.P.F n. 638.980.472-53, Jorgeani Ojopi Soares - C.P.F n. 386.536.212-53
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim - O.A.B n. 3669
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as contas da Câmara Municipal de Costa Marques-RO, referente ao exercício de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01083/17

Responsável: Eneidy Dias de Araújo - C.P.F n. 508.984.344-91
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas da Polícia Militar do Estado de Rondônia, pertinente ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

09 - Processo-e n. 01923/17

Responsáveis: Rogério Pereira Santana - C.P.F n. 621.600.602-91, Catia Marina Belletti - C.P.F n. 796.674.572-49, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações
Advogado: André Luiz Delgado - O.A.B n. 1825
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Decisão: "Conhecer, preliminarmente, a presente representação formulada e no mérito, julgá-la improcedente, dada a insubsistência fática de tudo quanto foi noticiado, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 05519/17

Interessados: Agromotores Máquinas E Implementos Ltda - CNPJ n. 03.881.622/0001-64
Responsável: Francisco Mendes de Sá Barreto Coutinho - C.P.F n. 214.728.234-00
Assunto: Representação
Jurisdicionado: Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia
Advogados: Esber e Serrate Advogados Associados - O.A.B n. 048/12, Vanessa Michele Esber Serrate - O.A.B n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - O.A.B n. 4705

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Ratificar o conhecimento da presente representação oferecida pela Pessoa Jurídica de Direito Privado, bem como julgar improcedente o pedido formulado na Representação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 03418/16

Interessado: Lindomar Carlos Candido - C.P.F n. 653.409.902-06
 Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - C.P.F n. 579.463.102-34, Calixto dos Reis Ferreira - C.P.F n. 352.290.041-34, Miqueias Jose Teles Figueiredo - C.P.F n. 005.955.823-70, Laerte Silva de Queiroz - C.P.F n. 156.833.541-53, Maria Dalva Freitas Medeiros - C.P.F n. 210.591.282-68, Anadora Rivero Meira - C.P.F n. 647.393.502-97, Marcos Antonio Metchko - C.P.F n. 348.463.792-72

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01004/16, proferido em 20/07/16 - Representação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar regular, com ressalvas, os atos sindicados no bojo da presente Tomada de Contas Especial, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 00290/16 (Apenso Processo n. 04370/15)

Responsáveis: Ângela Maria Aguiar da Silva - C.P.F n. 612.623.662-91, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Luzinete Gomes Rodrigues de Lima - C.P.F n. 408.636.032-20, Maria de Fátima Ferreira de Oliveira Rosilho - C.P.F n. 408.845.702-15

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Antônio Ferreira de Oliveira - O.A.B n. 1331, Ana Paula Pinto da Silva - O.A.B n. 5875

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Em fase de preliminar, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, com amparo jurídico no art. 485, inc. VI, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, e no mérito, julgar irregular, nos termos da alínea "d" do inc. II do art. 16 da Lei Complementar n. 154/1996 com imputação de débitos, multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 02999/16

Responsáveis: Orlando Jose de Souza Ramires - C.P.F n. 068.602.494-04, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao item I, do AC2-TC 00475/16, proferido em 11.05.16. - Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, III, "b" da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 02804/15

Responsáveis: Francisco de Assis Lima - C.P.F n. 023.123.218-74, Jorge Honorato - C.P.F n. 557.085.107-06, Roberto Luiz das Dores - C.P.F n. 444.082.007-78, Reinaldo Silva Simião - C.P.F n. 180.935.156-15

Assunto: Inspeção Especial - Apurar irregularidades na folha de pagamento - Convertido em Tomada de Contas Especial.

Jurisdicionado: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Decisão: "Extinuir o processo sem julgamento do mérito, ante a prejudicialidade do prosseguimento do feito pela ausência de citação válida inviabilizando o exercício pleno ao direito de defesa, em afronta ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 03009/17

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
 Responsáveis: Gereane Prestes dos Santos - C.P.F n. 566.668.292-04, Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar satisfatório, no grau elevado, em razão do Portal de Transparência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes, ter atingido o percentual de 95,45% (noventa e cinco vírgula quarenta e cinco por cento), nos termos do art. 23, § 2º, I da IN 52/2017/TCE/RO, devendo, em consequência, ser concedido ao referido Instituto o Certificado de Qualidade de Transparência Pública, conforme previsto no art. 2º, § 1º da Resolução 233/2017/TCE/RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo n. 04795/17 – (Processo Origem: 01441/13)

Responsável: Carlos Pereira Lopes - C.P.F n. 466.575.766-68
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Acórdão AC1-TC 01691/17 - Processo n. 01441/13

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jarú

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, e no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02426/15

Responsáveis: Maria Angélica Silva Ayres Henrique - C.P.F n. 479.266.272-91, Vanessa Rosa Dahm - C.P.F n. 748.932.112-34, Emerson Silva Castro - C.P.F n. 348.502.362-00, Isabel de fatima luz - C.P.F n. 030.904.017-54, José Marcus Gomes do Amaral - C.P.F n. 349.145.799-87

Assunto: Decisão n. 400/2013 - 1ª Câmara, item II - - Análise dos Contratos e documentos decorrentes do Processo Administrativo n. 01-1601.01084.00/2013 (aquisição de camisetas e bolsas personalizadas)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos, vez que não foram identificadas irregularidades referentes ao Processo Administrativo n. 1601.01084-00/2013, que trata de aquisição de camisetas e bolsas personalizadas, instaurado pela Secretaria de Estado da Educação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo-e n. 01415/17 – (Processo Origem: 02431/15)

Recorrente: Carina Stre Holanda - C.P.F n. 946.594.432-72
 Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 02431/TCERO/2015.

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Advogado: Eduardo Brizola Ocampos - O.A.B n. 6697

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame interposto e no mérito, negar provimento ao presente recurso, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 01876/14

Responsável: Josué Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar não cumpridas, as determinações constantes do item II, subitens 2.1 e 2.2, do Acórdão AC1-TC n. 00761/16 – 1ª Câmara, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 02044/13

Responsáveis: Amarildo Gomes Ferreira - C.P.F n. 315.897.152-68, Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91, Elias Caetano da Silva - C.P.F n. 421.453.842-00, Evandro Cordeiro Muniz - C.P.F n. 606.771.802-25

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, exercício de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01025/16 (Apenso Processo n. 02354/15)

Responsáveis: Junior Ferreira Mendonça - C.P.F n. 325.667.782-72, Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto - C.P.F n. 031.135.007-02, Robson da Silva de Oliveira - C.P.F n. 000.769.872-05

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar não cumprida a determinação constante do Acórdão n. 344/2017 - 1ª Câmara, item VI, de responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência de Theobroma, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 04214/17

Interessada: Enita Santiago Oliveira - C.P.F n. 356.361.061-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria

Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito, pela perda do objeto, em decorrência da anulação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 193/IPERON/GOV-RO, de 25.5.2015, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2716, de 11.6.2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 02738/17

Interessada: Eliete Andrade Pereira - C.P.F n. 422.435.992-87
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

24 - Processo-e n. 06527/17

Interessada: Deuzilda Oliveira e Silva dos Passos - C.P.F n. 314.739.621-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 07245/17

Interessada: Lucicleia Oliveira Coelho - C.P.F n. 001.326.842-25
Responsável: Célio de Jesus Lang - C.P.F n. 593.453.492-00
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Prefeitura Municipal de Urupá

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 07246/17

Interessada: Samylye Silva de Oliveira - C.P.F n. 990.004.742-72
Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 06043/17

Interessada: Yara Macedo Tavares - C.P.F n. 798.692.032-72

Responsável: Miguel Câmara Novaes

Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 05762/17

Interessados: Jaqueline Leontino Moreira - C.P.F n. 010.554.782-48, Aline Cristina Rak - C.P.F n. 992.180.622-04

Responsáveis: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91, Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 05758/17

Interessado: Carlos André Severino

Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 07082/17

Interessados: Mayte Silva Leite Ikeziri - C.P.F n. 945.064.932-49, Luzia Ramicleia Regis - C.P.F n. 385.698.842-49

Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

7 - Processo-e n. 06910/17

Interessado: Elielton Ponhe Dos Santos - C.P.F n. 946.573.432-20

Responsável: Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira - C.P.F n. 085.483.348-00

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

8 - Processo-e n. 06908/17

Interessado: Tiago Souza Narcizo - C.P.F n. 985.912.742-53
 Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.814-49
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

9 - Processo-e n. 06907/17

Interessados: Leonardo Vinicius Oliveira da Silva - C.P.F n. 831.214.712-87, Fabricia Rodrigues Ramos da Silva - C.P.F n. 947.018.652-49
 Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
 Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

10 - Processo-e n. 07207/17

Interessada: Ilza Goncalves Ferreira - C.P.F n. 626.858.561-53
 Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

11 - Processo-e n. 07208/17

Interessada: Francisca Barros dos Reis - C.P.F n. 286.104.402-06
 Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

12 - Processo-e n. 00061/18

Interessada: Rita de Cássia Medeiros Graziolla - C.P.F n. 143.828.144-72
 Responsável: Marcos Vânio da Cruz - C.P.F n. 419.861.802-04
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

13 - Processo-e n. 07201/17

Interessada: Noemia Bonfim dos Santos - C.P.F n. 469.711.732-87
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

14 - Processo-e n. 07204/17

Interessada: Jislaine Faria Montresol - C.P.F n. 470.764.532-15
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

15 - Processo-e n. 00065/18

Interessada: Marlene Boneta da Silva - C.P.F n. 470.766.402-44
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por idade
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

16 - Processo-e n. 07200/17

Interessada: Judith Pimentel - C.P.F n. 192.123.212-91
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

17 - Processo-e n. 07203/17

Interessada: Terezinha Goncalves do Nascimento - C.P.F n. 775.134.102-59
 Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

18 - Processo-e n. 07211/17

Interessada: Lucia Cassiano dos Santos Silva - C.P.F n. 418.941.382-87
 Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

19 - Processo-e n. 07212/17

Interessada: Marquize Luci Rodrigues - C.P.F n. 583.013.132-34
Responsável: Andreia Ferraz Novais - C.P.F n. 995.600.549-53
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

20 - Processo-e n. 07213/17

Interessada: Marina Santos Rosa Leite - C.P.F n. 325.927.952-00
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

21 - Processo-e n. 06865/17

Interessado: Joao Pinha Montoia - C.P.F n. 011.636.632-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 06627/17

Interessada: Idalvina Silva Coelho - C.P.F n. 170.887.801-78
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 07215/17

Interessado: Antônio Ribeiro Gomes - C.P.F n. 106.608.952-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

24 - Processo-e n. 07224/17

Interessada: Elisiarina de Matos Holsbach - C.P.F n. 322.179.272-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 06625/17

Interessado: Jair Antonio da Rocha - C.P.F n. 610.638.946-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

26 - Processo-e n. 07202/17

Interessada: Sebastiana Souza Duran - C.P.F n. 386.063.052-00
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

27 - Processo-e n. 06623/17

Interessada: Margarida Carbone Pedroza - C.P.F n. 516.036.679-20
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

28 - Processo-e n. 06282/17

Interessada: Ana Maria Lopes Dos Santos - C.P.F n. 249.155.134-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 06276/17

Interessada: Bernardete Pesca - C.P.F n. 729.943.477-68
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 06271/17

Interessada: Valdeci Vasconcelos Gomes - C.P.F n. 372.139.975-72
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 06009/17

Interessada: Acyra Maria de Freitas Braga - C.P.F n. 069.349.602-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 06007/17

Interessada: Maria do Socorro das Gracias Gil - C.P.F n. 161.214.732-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 06002/17

Interessado: Nilson Aparecido De Souza - C.P.F n. 142.887.702-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 05994/17

Interessado: Francisco Lucas de Araujo - C.P.F n. 021.877.102-97
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 05990/17

Interessada: Maria de Lourdes Bonelli - C.P.F n. 414.290.019-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 07195/17

Interessado: Joao Barros Filho - C.P.F n. 143.246.522-87
Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

37 - Processo-e n. 05989/17

Interessado: Zilmar Raimunda da Silva de Alcantara - C.P.F n. 286.110.472-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 07194/17

Interessado: Joel Correa de Oliveira - C.P.F n. 626.490.787-15
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

39 - Processo-e n. 05988/17

Interessada: Sebastiana dos Santos Arevalo - C.P.F n. 152.159.972-68
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 05981/17

Interessada: Maria Nilda de Lucena - C.P.F n. 219.543.214-49
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

41 - Processo-e n. 05620/17

Interessada: Valeria Pereira de Souza - C.P.F n. 237.450.102-72
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 05615/17

Interessada: Zilma Alves da Silva - C.P.F n. 459.370.879-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 05017/17

Interessada: Donisete Teixeira Neri - C.P.F n. 655.878.636-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

44 - Processo-e n. 05014/17

Interessada: Sonia Maria da Silva Santos - C.P.F n. 161.867.102-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 04928/17
 Interessada: Maria Liriece da Silva - C.P.F n. 560.302.744-49
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

46 - Processo-e n. 04924/17
 Interessada: Vera Lúcia Antêvere Mazzarotto - C.P.F n. 141.916.952-15
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 04911/17
 Interessada: Dina Lopes de Lima - C.P.F n. 390.611.599-20
 Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

48 - Processo-e n. 06889/17
 Interessada: Maria Izaira Cotrin Pires - C.P.F n. 847.298.808-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 06883/17
 Interessada: Alda Alves Fraga - C.P.F n. 327.480.862-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

50 - Processo-e n. 06879/17
 Interessada: Francisca Nazira Firmino de Souza Rocha - C.P.F n. 115.299.892-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 06871/17
 Interessada: Irineia Rosa Deambrosio - C.P.F n. 298.545.631-20
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

52 - Processo-e n. 02785/17
 Interessada: Maria Jose Silva de Carvalho - C.P.F n. 106.736.522-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 06870/17
 Interessado: Gumercindo Pinto da Silva - C.P.F n. 152.154.232-53
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria Compulsória
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

54 - Processo n. 02471/12
 Interessada: Neuza Morro - C.P.F n. 493.061.549-68
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

55 - Processo-e n. 07199/17
 Interessada: Celia Alonco de Queiroz - C.P.F n. 740.413.042-53
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Pensão por morte
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 07196/17
 Interessado: Valdivino Lopes Gomes - C.P.F n. 190.609.559-00
 Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00
 Assunto: Pensão civil
 Origem: Instituto de Previdência de Jarú
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais".

57 - Processo-e n. 06587/17
 Interessado: José Ezimal da Silva - C.P.F n. 386.354.104-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Reserva Remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 06590/17

Interessado: José Vasconcelos Guerra - C.P.F n. 101.963.824-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

59 - Processo-e n. 04709/16

Interessado: Marco Antônio de Castro E Outros
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

60 - Processo-e n. 07250/17

Interessada: Daiane Cassia de Oliveira Schulz - C.P.F n. 849.810.752-00
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja registrado o ato de admissão em face do atendimento aos requisitos legais".

61 - Processo-e n. 07254/17

Interessados: Nelzete Sanches E Outros
Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

62 - Processo-e n. 07256/17

Interessada: Claucia Sales Avelino - C.P.F n. 733.989.502-72
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - edital Concurso Público n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja registrado o ato de admissão em face do atendimento aos requisitos legais".

63 - Processo-e n. 06905/17

Interessada: Geovany Pedraza Freitas - C.P.F n. 000.254.992-11
Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja registrado o ato de admissão em face do atendimento aos requisitos legais".

64 - Processo-e n. 06054/17

Interessada: Regiana Rocha de Oliveira - C.P.F n. 854.493.002-63
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja registrado o ato de admissão em face do atendimento aos requisitos legais".

65 - Processo-e n. 06045/17

Interessado: Danilo Lima Monteiro E Outros
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

66 - Processo-e n. 06048/17

Interessado: Jeferson Jairo Sousa de Oliveira E Outros
Responsável: Valdenice Domingos Ferreira - C.P.F n. 572.386.422-04
Assunto: Análise de Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

67 - Processo-e n. 07121/17

Interessada: Edna Gina dos Santos E Outros
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 01/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

68 - Processo-e n. 05420/17

Interessada: Maria Cristina Simões dos Santos E Outros
Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão edital de Concurso Público n. 001/2011.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

69 - Processo n. 01062/12

Interessada: Adenilda Medeiros da Costa

Responsável: Valdir Alves da Silva

Assunto: Aposentadoria estadual

Origem: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato concessório de aposentadoria da servidora, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Observação: O Dr. Roger Nascimento dos Santos, Procurador do Estado, apresentou sustentação oral no sentido de solicitar que seja observado o pedido de petição e as argumentações trazidas para que no momento da prolação da decisão seja determinado ao Estado de Rondônia, caso relativizado o requisito que promova o repasse das contribuições previdenciárias devidas.

70 - Processo-e n. 05466/17

Interessada: Aparecida Simao Vieira - C.P.F n. 258.443.342-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo-e n. 06535/17

Interessada: Maria Jonaci Silva Sousa Furtado - C.P.F n. 238.871.253-04

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

72 - Processo-e n. 06867/17

Interessada: Cleusa Barichello - C.P.F n. 460.878.180-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 05585/17

Interessada: Iracy Paulina Barbosa - C.P.F n. 312.977.732-68

Responsável: Carlos Cesar Guaita

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

74 - Processo-e n. 00927/17

Interessada: Maria de Aquino Ferreira Oliveira - C.P.F n. 193.672.283-68

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

75 - Processo-e n. 04629/17

Interessada: Dulce Cambuy Siqueira - C.P.F n. 282.558.952-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

76 - Processo-e n. 05479/17

Interessada: Marlene Patricio da Silva - C.P.F n. 811.463.537-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

77 - Processo-e n. 06263/17

Interessada: Elita Ferreira de Alencar Teixeira - C.P.F n. 327.020.002-15

Responsável: Claudio Rodrigues da Silva

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

78 - Processo-e n. 05606/17

Interessada: Quelita Rafael dos Santos - C.P.F n. 619.893.636-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

79 - Processo-e n. 06257/17

Interessada: Nilce Maria Pertussati Teixeira - C.P.F n. 286.373.212-91

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

80 - Processo-e n. 06258/17

Interessada: Maria Lima Bezerra - C.P.F n. 287.972.562-34

Responsável: Rogério Rissato Junior - C.P.F n. 238.079.112-00

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

81 - Processo-e n. 06279/17

Interessada: Adelina Angelica Okamoto - C.P.F n. 308.831.721-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

82 - Processo-e n. 06639/17

Interessada: Josenide Carolina de Lima - C.P.F n. 470.266.182-53
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

83 - Processo-e n. 06534/17

Interessado: Gilberto Marques Leal - C.P.F n. 103.081.564-04

Responsável: Sansão Saldanha

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

84 - Processo-e n. 05611/17

Interessada: Izirene Andrade Costa Araujo - C.P.F n. 880.808.627-53

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

85 - Processo-e n. 06260/17

Interessada: Valmíria Marcia Cordeiro de Oliveira - C.P.F n. 708.141.126-68

Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa

Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Municipal

Origem: Instituto de Previdência de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

86 - Processo-e n. 06628/17

Interessada: Marinete Vasconcelos Vacaro - C.P.F n. 339.598.972-00

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

87 - Processo-e n. 06640/17

Interessada: Valdeci Gomes de Amorim - C.P.F n. 108.751.901-20

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

88 - Processo-e n. 06635/17

Interessada: Jacira Neves Campos - C.P.F n. 152.119.592-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

89 - Processo-e n. 04722/17

Interessado: José Mário do Carmo Melo - C.P.F n. 142.824.294-53

Responsável: Roney da Silva Costa

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

90 - Processo-e n. 05486/17

Interessado: Jose Joaci Bastos - C.P.F n. 029.004.914-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

91 - Processo-e n. 05591/17

Interessada: Vera Lucia de Oliveira - C.P.F n. 049.957.648-95

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

92 - Processo-e n. 06531/17

Interessada: Maria Do Socorro de Paula Gomes Peixoto - C.P.F n. 340.558.512-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

93 - Processo-e n. 05020/17

Interessado: Manoel Mendes Ferreira - C.P.F n. 080.141.832-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

94 - Processo-e n. 05013/17

Interessada: Palmira Eva Aristides Soares - C.P.F n. 335.827.009-25
 Responsável: Roger Nascimento dos Santos - C.P.F n. 071.868.017-06
 Assunto: Aposentadoria - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

95 - Processo-e n. 06636/17

Interessado: Jorge Valerio Soares - C.P.F n. 314.806.837-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

96 - Processo-e n. 06530/17

Interessado: Marcos Antonio Dantas Bezerra - C.P.F n. 112.110.834-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

97 - Processo-e n. 05607/17

Interessada: Ilma Andrade Garcia - C.P.F n. 315.827.962-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

98 - Processo-e n. 06524/17

Interessada: Clara Edna Teixeira Vasconcelos - C.P.F n. 497.063.499-87
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

99 - Processo-e n. 06519/17

Interessada: Virginia de Jesus Lagares - C.P.F n. 106.533.842-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

100 - Processo-e n. 06631/17

Interessada: Inez Levorato Sigoli - C.P.F n. 638.824.932-91
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

101 - Processo-e n. 05467/17

Interessada: Carmem Isalina de Padua - C.P.F n. 595.645.399-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

102 - Processo-e n. 05465/17

Interessado: Mauricio Miguel Faria Brasileiro - C.P.F n. 278.957.696-34
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
 Assunto: Aposentadoria por invalidez
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

103 - Processo-e n. 06875/17

Interessada: Aresia Sahar de Oliveira - C.P.F n. 219.747.722-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

104 - Processo-e n. 05592/17

Interessada: Tania Maria da Rocha Bezerra Oreyai - C.P.F n. 205.571.244-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

105 - Processo-e n. 06525/17

Interessada: Emilia Kohara Melchior - C.P.F n. 105.424.341-72
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

106 - Processo-e n. 06533/17

Interessada: Maria Suely Souza Lages - C.P.F n. 107.496.752-68
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

107 - Processo-e n. 05619/17

Interessada: Max Sebastiao Barbosa - C.P.F n. 308.713.366-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

108 - Processo-e n. 06269/17
 Interessada: Cesinélia Oliveira de Souza - C.P.F n. 090.916.102-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Aposentadoria Voluntária Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

109 - Processo-e n. 06261/17
 Interessado: Adelson de Almeida Alves - C.P.F n. 802.112.241-20
 Responsável: Maria José Alves de Andrade
 Assunto: Pensão - Municipal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

110 - Processo-e n. 06887/17
 Interessado: George Carlos Pinheiro da Silva - C.P.F n. 408.107.632-49
 Responsável: Universa Lagos
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opino seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha".

111 - Processo-e n. 06516/17
 Interessada: Ana Claudia dos Santos Mendes - C.P.F n. 277.156.632-04
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

112 - Processo-e n. 03833/17
 Interessada: Ayra Owner Santucc Ramos - C.P.F n. 044.681.702-39
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Pensão - Estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS EXTRAPAUTA

1- Processo-e n. 00827/17 (Apensos Processos n. 01881/17 e 02070/17)

Interessados: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp - CNPJ n. 09.611.589/0001-39
 Responsável: Cot - Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda - ME - CNPJ n. 15.343.998/0001-02, Maiza Braga Barreto - C.P.F n. 219.810.272-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49
 Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL
 Advogados: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. 597, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Erika Camargo Gerhardt - OAB n. 1911, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Decisão: "Referendar a Decisão Monocrática DM-0013/2018-GCBAA (ID 563.789), para mantê-la inalterada em todos os seus termos, conferindo-lhe eficácia retroativa, ou seja, desde a sua prolação, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas n. 1563, em 31.1.2018, bem como retificar erro material ocorrido no item XVI, do dispositivo Acórdão AC1-TC 02209/17 da 1ª Câmara, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS ADIADOS

1 - Processo n. 04376/16
 Interessados: Servlight Gestão E Instalações Elétricas Ltda. - CNPJ n. 41.105.990/0001-00
 Responsáveis: Câmara de Dirigentes Lojistas - Cdl - CNPJ n. 04.689.410/0001-42, Joana Joanora das Neves - C.P.F n. 035.787.802-78, Antônio Geraldo Affonso - C.P.F n. 474.617.489-04
 Assunto: Conversão em Tomadas de Contas Especial, em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 01448/16, referente ao processo 00001/14 - Fiscalização de Atos e Contratos
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - O.A.B n. 4-B, Rodrigo Pereira Guedes - O.A.B n. 19.101, Amadeu Guilherme Lopes Machado - O.A.B n. 1225, Noemia Fernandes Saltão - O.A.B n. 1355, Guilherme da Costa e Silva - O.A.B n. 16.447, Maria Cecília Valença de Carvalho - O.A.B n. 24.076, Bruno Suassuna Carvalho Monteiro - O.A.B n. 18.853, Suassuna, Guedes & Costa e Silva Advogados Associados - O.A.B n. 1.076, José Ferreira da Costa Jales Neto - O.A.B n. 34.625, Amanda Saldanha Cavalcanti - O.A.B n. 40.910, Bernardo Cruz Rosa Alencar de Sá - O.A.B n. 27.699, THAYS GABRIELLE NEVES PRADO - O.A.B n. 2453, Domingos Sávio Neves Prado - O.A.B n. 2004
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 06930/17
 Interessados: Maria de Fátima Mafort Barrozo - C.P.F n. 418.987.702-63, Francisco Gonçalves de Oliveira Torres - C.P.F n. 408.072.232-04, Claudia Maria Bernardini Ramos - C.P.F n. 766.358.802-91, Loide Carmen de Moura, Fernanda Felix da Silva - C.P.F n. 774.506.712-04, Zuleida Salvatierra Tomicha - C.P.F n. 686.720.632-87, Terezinha Pereira Gonçalves - C.P.F n. 272.238.332-20, Suelly Flores Moreno - C.P.F n. 926.673.922-72, Geny Antunes da Cruz - C.P.F n. 422.079.242-20, Joel Maria Rodrigues - C.P.F n. 726.594.752-53, Terezinha Alves dos Santos - C.P.F n. 286.459.012-34, Diogo Mareca Gutierrez - C.P.F n. 811.244.572-91, Lucicleide de Oliveira Cavalcante - C.P.F n. 634.891.472-00
 Responsáveis: Lázaro Rodrigues Teixeira - C.P.F n. 315.439.872-49, Neusa Kiyomi Kawai Andrade - C.P.F n. 241.736.301-15
 Assunto: Admissão de pessoal - Edital normativo n. 001/2011 - Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Origem: Prefeitura Municipal de Costa Marques
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 00092/95
 Interessado: Oswaldo Piana Filho
 Responsável: Jose Carlos Vitachi - C.P.F n. 115.467.279-49
 Assunto: Pensão - Oswaldo Piana Filho
 Origem: Sem jurisdicionado

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 45min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
